



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PARECER Nº 179/2024**

Trata-se de análise jurídica a respeito da Contratação de empresa para fornecimento contínuo de energia elétrica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju e suas unidades administrativa

Declara o Controle Interno desta Casa que, em face da análise procedida do processo sob nº 12/2024, *in verbis*:

*“No Processo em análise, a Diretoria Administrativa acostou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, no qual apresentou a justificativa para a contratação. Restou demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, SD nº110/2024 e nº111/2024, também foram apresentados o ETP e o Projeto Básico, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda.*

*Outrossim, a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima, conforme documentos acostados aos autos. A contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica com caráter contínuo será nos termos do Art. 109 da Lei 14.133 de 1º de Abril de 2021, considerando tratar-se de fornecedor exclusivo que detém o monopólio dos serviços no Estado da Sergipe.*

*Importante ressaltar os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função o cronograma de execução para o exercício financeiro atual e vindouro.”*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O art. 74, da Lei de Licitações, dispõe o seguinte:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, já que a referida empresa para fornecimento contínuo de energia elétrica detém a exclusividade, de acordo com o previsto no artigo 74, da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

*“ (...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como*

*verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. E mais adiante, arremata o referido autor: “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação*



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

*direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).”*

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, seria totalmente desnecessário. No caso em tela, aplica-se a contento o disposto no preceito jurídico acima citado, visto que a empresa possui exclusividade no fornecimento de energia elétrica, o que justifica tal inexigibilidade.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinado o Projeto Básico (p. 25-30) juntamente com a Justificativa de Inexigibilidade (p. 56-59) e a Minuta do Contrato de Inexigibilidade (60-71), **quanto a fundamentação legal aplicada ao caso, observa-se que ora utiliza-se o caput do art. 74, outrora fundamenta-se no inciso I a inexigibilidade da contratação do serviço público. Considerando, S.M.J, que a inexigibilidade do caso em tela se enquadra melhor no caput do art. 74, remeta-se para as adequações que se fizerem necessárias.**

Em tempo, com as devidas adequações, resta constatado que a mesma, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionados.



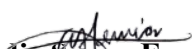
ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Diante de todo o exposto, opina-se pela viabilidade da presente contratação direta, **desde que atendidas todas as recomendações apresentadas.**

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 07 de março de 2024.

  
**Aldir Souza Ferreira**  
**Procurador Judicial**